

# Carlos Henrique R. de Sant'Anna

Engenharia, Avaliações & Perícias Financeiras

**Ex<sup>ma</sup> Sra. Dra. JUÍZA DE DIREITO DA 41ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DA CAPITAL**

PROCESSO Nº 0002668-68.20023.8.19.0001

AUTOR: ADILSON DA SILVA ROCHA

RÉU: BANCO BAMERIUNDUS DO BRASIL S/A

**CARLOS HENRIQUE R. DE SANT'ANNA**, Engenheiro Civil e Contador, CPF nº 789.983.367-15, Perito do Juízo na ação supra, tendo concluído o presente trabalho pericial, vem, mui respeitosamente, requer a V. Ex<sup>a</sup>, se digne lhe deferir a expedição de **mandado de pagamento**, para que possa levantar o total depositado na conta judicial nº **3000129027991**, conforme comprovantes às fls. 464/465, acrescido da correção monetária legal.

Respeitosamente,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2018.

  
**CARLOS HENRIQUE R. DE SANT'ANNA**  
**- Perito do Juízo -**

F3CAP 0041 20180799567 16/10/18 17:37:11127004 120281

# Carlos Henrique R. de Sant'Anna

Engenharia, Avaliações & Perícias Financeiras

---

## 1.0 - INTRODUÇÃO

### 1.1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, torna-se imprescindível apresentar as nossas escusas às partes e ao Juízo pela demasiada delonga na juntada do Laudo Pericial.

Informamos a V. Ex<sup>a</sup> que a informar que os procedimentos cirúrgicos pelos quais passamos nos últimos anos, implicaram em problemas que têm gerado atrasos no devido cumprimento do nosso mister, fato que, cumulado com o excesso de trabalhos, fez com que houvesse ultrapassado, em muito, o prazo estimado para a entrega do presente.

### 1.2 - PRINCÍPIOS E RESSALVAS

O Laudo Pericial obedeceu criteriosamente aos seguintes princípios fundamentais:

- O Perito não tem nenhuma inclinação pessoal em relação à matéria envolvida neste laudo, que foi elaborado com estrita observância dos postulados constantes do Código de Ética Profissional;
- Os honorários profissionais do Perito não estão, de forma alguma, sujeitos às conclusões deste laudo;
- No melhor conhecimento e crédito do Perito, as análises, opiniões e conclusões expressadas no presente trabalho são baseadas em dados, pesquisas e levantamentos verdadeiros e corretos, de acordo com os padrões normalmente aceitos.

## 2.0 - OBJETO DA PERÍCIA

Trata-se de perícia na fase de instrução, na qual abordaremos:

- O relacionamento comercial entre as partes;
- A evolução dos débitos que deram origem à lide;

# Carlos Henrique R. de Sant'Anna

Engenharia, Avaliações & Perícias Financeiras

- As formas e as taxas financeiras aplicadas para a atualização das prestações, acessórios e saldo devedor;
- A apuração do quantum devido; e
- A incidência de capitalização de juros.

## **3.0 - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL E DE MÚTUO, COM PACTO ADJETO DE PRIMEIRA HIPOTECA, CANCELAMENTO DA HIPOTECA ANTERIOR (Fls. 10/28)**

### *"1 - DA COMPRA E VENDA*

*1.1 - A Vendedora, a justo título, é senhora e legítima possuidora do Apto. nº 1.801, do prédio designado como Edifício Diamantina com direito a duas vagas de garagem para uso no pavimento térreo, no 1º estacionamento elevado e no 2º estacionamento elevado, indistintamente, prédio esse que recebeu o nº 180 pela Rua Ministro Raul Fernandes, freguesia da Lagoa desta cidade e correspondente fração ideal de 1/180 do terreno que assim se descreve e caracteriza: designado por lote 7, do PA nº 27.778, com frente para a Rua Projetada "A" (atual Rua Ministro Raul Fernandes), medindo 40,64 de frente pela referida Rua Ministro Raul Fernandes em dois segmentos de 26,50m e 14,14m; 38,60m na lateral esquerda, 166,50m na linha dos fundos, 50,50m na lateral direita e 96,00m na linha paralela a linha dos fundos, em 2 segmentos de 89,00m e 7,00m, confrontando do lado esquerdo com o nº 160 da Rua Ministro Raul Fernandes, do lado direito com o Lote 5 do PAL 27.387, área a ser doada ao Município do Rio de Janeiro, aos fundos com o prédio nº 260 fundos, da Rua Assunção e ao longo da linha paralela de 96,00m confronta com o lote 08 do PA 27.778.*

*1.3 - À exceção da hipoteca em favor da Bamerindus adiante mencionada e desligada o direito de propriedade da Vendedora é exercido de forma mansa e pacífica, eis que sobre o imóvel não recaem gravames de qualquer natureza, hipoteca legal ou convencional, foro ou pensão, servidão ou litispendência, encontrando-se quites com os impostos e taxas até a presente data, não havendo multas ou exigências das autoridades a satisfazer.*

*1.4 - Assim como tem e possui a Vendedora fiada na certeza e tradição de seus títulos aquisitivos nunca contestados, vende como de fato vendido fica, ao (a) (s) Comprador (a) (es) o imóvel descrito e caracterizado na cláusula 1.1, pelo preço certo e ajustado de Cr\$ 2.760.000,00 sendo Cr\$ 1.080.000,00 pela fração de terreno e Cr\$ 1.680.000,00 pelas benfeitorias e que devido a correção monetária é hoje de Cr\$ 8.057.507,92 integralmente pago da seguinte forma:*

# Carlos Henrique R. de Sant'Anna

Engenharia, Avaliações & Perícias Financeiras

---


I) CR\$ 2.166.517,92, já recebidos pela Vendedora nos termos e condições da escritura de promessa de compra e Venda de 25.07.80, pagos mediante recursos utilizados da conta vinculada ao F.G.T.S, conforme AMP nº importância essa que será creditada na conta corrente da vendedora;

II) Cr\$ 5.890.990,00 equivalentes nesta data a 3.500,00000 UPC pagos pelos compradores mediante isenção de parte da dívida que a Vendedora tem para com a Bamerindus operada na cláusulas 2.1 da presente.

## 2 - DO MÚTUO

2.1 - A Bamerindus, na qualidade de Agente Financeiro do Banco Nacional da Habitação, e, ainda, por conta própria, concede ao (a) (s) Comprador (a) (es) daqui por diante designado (a) (s) Mutuário (a) (s), pelo prazo de 180 meses um financiamento no valor de 3.500,00000 UPC's equivalentes nesta data a Cr\$ 5.890.990,00 importância esta destinada ao pagamento da parte do preço da compra e venda mencionada na cláusula 1.4 da presente. A importância mutuada terá a finalidade de amortizar o saldo devedor da Vendedora tão somente com relação ao imóvel objeto da presente, de acordo com o contrato nº 3334-A, razão pela qual a Vendedora recebe neste ato da Bamerindus plena, rasa e geral quitação com relação a importância acima referida. O (a) (s) Mutuário (a) (s) reduz (em) do financiamento concedido no "caput" desta cláusula, a importância de UPC's correspondente nesta data a Cr\$, com recursos onüdos do F.G.T.S, conforme autorização do B.N.H. de acordo com AMP nº ... passando em consequência o financiamento e a dívida a ser de .... UPC's equivalente hoje a Cr\$ ... que será resgatada de acordo com as seguintes cláusulas e condições.

2.2 - O (a) (s) Mutuário (a) (s) pagará (ão) o financiamento no prazo de 180 meses em prestações Mensais e consecutivas de Cr\$ 83.446,37 calculadas segundo o Plano de Equivalência Salarial e em conformidade com o Sistema de Amortização SAM de que trata a R/BNH nº 81/80 do Banco Nacional da Habitação, à taxa nominal de juros de 10% ao ano, correspondentes à taxa efetiva de 10,47% ao ano, vencendo-se a primeira prestação em 25/07/82 e decrescendo as prestações, de uma para outra, em progressão aritmética, cuja razão é de Cr\$ 156,82.

§ Único - Juntamente com as prestações mensais, o (a) (s) Mutuário (a) (s) pagará (ão) prêmios dos seguros estipulados pelo B.N.H para o Sistema Financeiro da Habitação, na forma e condições constantes da Apólice respectiva, bem como as parcelas relativas às taxas de cobrança e Administração, previstas pela R./BNH nº 06/79, importando o total dos referidos acessórios em Cr\$ 4.270,38 sendo o encargo mensal resultante da soma da prestação contratual, com os acessórios a que se refere este parágrafo correspondentes nesta data a Cr\$ 87.716,75. 

# Carlos Henrique R. de Sant'Anna

Engenharia, Avaliações & Perícias Financeiras

2.3 - O (a) (s) Mutuário (a) (s), optando pelo Plano de Equivalência Salarial, ciente (s) de todas as alternativas disponíveis, elege(m) como época de reajustamento da prestação, seus acessórios e razão de decréscimo das prestações, o dia 1º de julho de cada ano.

§ Primeiro - O primeiro reajustamento será efetuado na mesma proporção da variação da UPC verificada entre o trimestre civil da assinatura do contrato e o trimestre civil da época do reajustamento.

§ Segundo - Qualquer reajustamento posterior ao primeiro será efetuado na mesma proporção da variação da UPC verificada entre o trimestre civil da época do reajustamento.

§ Terceiro - Atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na cláusula 2.2 e não existindo quantias em atraso, a Bamerindus dará quitação ao (a) (s) Mutuário (a) (s), de que mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato.

§ Quarto - Na forma da R/BNH nº 04/79 e 81/80 o (a) (s) Mutuário (a) (s) paga (m) neste ato a importância de Cr\$ 17.672,97 referente a contribuição para o FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2.4 - As amortizações mensais do financiamento serão feitas mediante carnês fornecidos ao Bamerindus, a ser entregue em local previamente estipulado pelo (a) (s) Mutuário (a) (s), que deverão ser pagos nos seguintes locais: a) Em qualquer loja da Bamerindus; b) Em qualquer Agência da Bamerindus do Brasil S/A.

§ Único - O (a) (s) Mutuário (a) (s) paga (m) ainda, neste ato a importância de Cr\$ 25.247,10 referente a Taxa de Inscrição e Expediente de acordo com a R/BNH nº 06/79.

2.5 - O saldo devedor do financiamento ora contratado, determinado na forma prevista no sub-item 9.2 da R/BNH nº 81/80, será corrigido monetariamente no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC.

2.6 - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação em cruzeiro na data do vencimento acrescido de juros simples, calculados à taxa que vigorar na data do pagamento, de acordo com o regulamento do BNH.

## 3 - DOS SEGUROS

3.1 - O (a) (s) Mutuário (a) (s) paga (m), neste ato, a quantia de Cr\$ 51.840,71 que corresponde ao percentual respectivo, devido à vista, do Prêmio de Seguro para o Sistema Financeiro da Habitação, e continuará pagando através da Bamerindus, juntamente com as prestações mensais, os prêmios dos seguros obrigatórios, previstos na Apólice de Seguro Habitacional, na forma do item 5 da RD-20/72 do BNH, nos quais a Bamerindus figurará sempre como beneficiária

# Carlos Henrique R. de Sant'Anna

Engenharia, Avaliações & Perícias Financeiras

*dos seguros realizados, para os fins de receber diretamente do segurador as importâncias das indenizações, a qual a critério exclusivo da Bamerindus, será aplicada na amortização ou resgate de todo o débito, juros e demais despesas, restituindo ao (a) (s) Mutuário (a) (s) o excesso porventura existente, ou na reconstrução quando possível, da parte sinistrada objeto do seguro.*

## 4.0 - DAS ESPECIFICAÇÕES DO CRÉDITO

- Data do financiamento: 25/06/1982;
- Bem financiado: Imóvel residencial sito à Rua Ministro Raul Fernandes, nº 180, apartamento nº 1.801, no bairro de Botafogo, Rio de Janeiro-RJ;
- Mutuante: Banco Bamerindus;
- Mutuário: Adilson da Silva Rocha;
- Prazo de amortização do financiamento: 180 meses;
- Data do 1º Vencimento: 15/03/1991;
- Valor do financiamento: Cr\$ 5.890.990,00;
- Prestação inicial: Cr\$ 83.446,40;
- Seguros (DIF e MIF): Cr\$ 3.933,76;
- TCA/TAC: Cr\$ 333,62;
- Encargo total (prestação + seguros): Cr\$ 87.716,78;
- Taxa de juros: pré-fixada, capitalizadas mensalmente;
- Taxa efetiva de juros ao ano: 10,47;
- Taxa nominal de juros ao ano: 10,00%
- Sistema de amortização: Sistema Francês de Amortização (Tabela Price);
- Coeficiente de Equiparação Salarial (CES): 1,15;
- Plano de reajuste da prestação e acessórios: Plano de Equivalência Salarial - PES;
- Contribuição para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS: Cr\$ 17.672,97.

## 5.0 - BASE DE CÁLCULO

# Carlos Henrique R. de Sant'Anna

Engenharia, Avaliações & Perícias Financeiras

Apuraremos os saldos e valores com base nos seguintes documentos:

- Escritura de compra e venda (fls. 10/28);
- Declarações de reajustes salariais (fls. 39 e 231);
- Demonstrativo de evolução do financiamento (fls. 420/432);
- Fichas de consultas de prestações em aberto (fls. 415/419);
- Recibos de pagamentos das prestações consignadas em Juízo.

Desta forma, os cálculos foram elaborados conforme as especificações a seguir:

## 6.0- CRITÉRIOS DE APURAÇÃO

Os cálculos foram elaborados conforme as especificações a seguir:

**6.1 - ANEXO 01** - Demonstraremos o cronograma de pagamentos praticados pelo Mutuante com base no contrato e na planilha de evolução do financiamento, especificando:

- As datas dos vencimentos e pagamentos;
- Os valores das prestações;
- Os montantes pagos;
- As importâncias relativas aos prêmios de seguro e juros;
- As parcelas de amortização;
- Os índices correção e reajuste;
- A evolução do saldo devedor do financiamento.

**6.2 - ANEXO 02** - Apresentaremos a evolução do financiamento expurgando a capitalização de juros com base nas especificações de crédito do contrato firmado entre as partes.

Na evolução dos cálculos utilizaremos os seguintes critérios para a apuração dos valores:

- Utilização da taxa de juros praticada pelo Réu;
- Considerar os valores das parcelas fixadas pelo Mutuante como base de cálculo para a dedução do valor destinado à amortização do financiamento;

# Carlos Henrique R. de Sant'Anna

Engenharia, Avaliações & Perícias Financeiras

- Nos meses que o valor dos juros forem superiores ao encargo total, os mesmos serão creditados em uma conta separada do saldo devedor do financiamento;
- Emprego dos índices utilizados pelo Mutuante para corrigir o saldo do financiamento; e,
- Reajustes das prestações e acessórios com base nos índices praticados pelo Réu.

**6.3 - ANEXO 03** - Efetuaremos os cálculos do financiamento, expurgando a capitalização de juros e apurando a movimentação do contrato com base nos seguintes parâmetros:

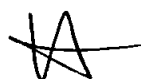
- Adoção da taxa de juros contratada;
- Emprego dos valores pagos pelo Autor diretamente ao Réu e consignados em Juízo como base de cálculo para a dedução do valor destinado à amortização do financiamento;
- Nas períodos em que os juros forem superiores ao encargo total, os mesmos foram creditados em uma conta separada do saldo devedor do financiamento;
- Observação dos índices de reajustes salariais da categoria profissional do Autor como base de correção da prestação mensal após parcela questiona pelo Mutuário (junho/1992);
- Utilização dos dos índices utilizados pelo Réu na atualização do saldo do contrato.

**Nota** → Os cálculos serão executados expurgando a capitalização e de acordo com o que preceitua o artigo 354 do Código Civil.

## 7.0 - RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS

### 7.1 - PELO RÉU (Fl. 411/412)

**1º QUESITO:** “Identifique o Sr. Perito se o Contrato de Mútuo Habitacional, firmado pelas partes, obedecidas as cláusulas pactuadas teve todas as suas prestações pagas com regularidade ao longo do prazo de 180 meses? Pede-se elaborar planilha evoluindo os cálculos até data da perícia;”





# Carlos Henrique R. de Sant'Anna

Engenharia, Avaliações & Perícias Financeiras

---

Resposta: O Autor efetuou diretamente ao Réu o pagamento de 120 (cento e vinte) parcelas das 180 previstas no Contrato. As parcelas subsequentes foram consignadas em Juízo.

Nos itens 6.1 - Anexo 01; 6.2 - Anexo 02; 6.3 - Anexo 03; e, 8.0 - **CONCLUSÃO**, procedemos as análises e revisões do financiamento pactuado entre as partes, com elaborações das planilhas demonstrativas.

Ressaltamos que a não observação do Réu quanto aos termos contratuais que fixam as diretrizes dos reajustes das prestações aborda matéria de Mérito, ligada ao julgamento do feito, a ser apreciada pela Emérita Julgadora.

**2º QUESITO:** “Se negativo, é correto afirmar que o Autor efetuou ablação nos autos (depósitos), os quais pretenderam quitar parcelas contratuais devidas? No caso, depósitos foram suficientes para a quitação efetiva das parcelas vencidas e vincendas?”

Resposta: No que concerne aos depósitos das prestações em conta judicial, ver resposta ao quesito anterior.

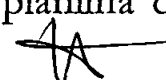
Quanto ao questionamento sobre a suficiência dos valores consignados para integralizar o contrato, queira reportar-se aos itens 6.2 - Anexo 02; 6.3 - Anexo 03; e, 8.0 - **CONCLUSÃO**.

**3º QUESITO:** “A partir da resposta ao quesito 02 anterior, informe o Perito o número de depósitos efetuados, datas e seus respectivos valores. Pede-se demonstrar;”

Resposta: Atendido no item 6.3 - Anexo 03.

**4º QUESITO:** “Referidos depósitos, seguindo-se as bases contratuais, e as respectivas decisões judiciais, foram suficientes para a cobertura se parcelas vencidas e vincendas?”

Resposta: Queira reportar-se às respostas ofertadas aos quesitos n<sup>os</sup> 1 e 2 desta série.

**5º QUESITO:** “Se negativa a resposta ao quesito 04 anterior, pede-se ao Perito demonstrar através de planilha de cálculo o montante atualizado até a data da perícia;” 

# Carlos Henrique R. de Sant'Anna

Engenharia, Avaliações & Perícias Financeiras

---

Resposta: Ver resposta ao quesito anterior.

**6º QUESITO:** “Sabendo-se, conforme demonstrativo de débito ora anexado da existência de parcelas em atraso (desde 25.07.1992 a 25.06.1997), constante dos registros do Banco Requerido, qual o montante necessário para a efetiva quitação do contrato até a data da perícia?”

Resposta: Como citado anteriormente, o Autor recolheu em Juízo todas as parcelas remanescentes do financiamento conforme o prazo contratual.

Estes valores foram consignados nos valores que o Mutuário entende que seria devido, evento este que será oportunamente apreciado pela M.M. Julgadora na fase de promulgação da R. Sentença.

Todavia, no Anexo 05 do Laudo Pericial, confrontamos os valores das prestações mensais fixadas pelo Réu com as quantias depositadas pelo Autor, apontando, ainda, as diferenças entre tais montantes.

## 7.2 - PELO AUTOR

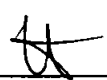
O Autor não formulou quesitos.

## 8.0 - CONCLUSÃO

Mediante os cálculos elaborados e após a análise de todos os documentos acostados aos autos, este Perito pôde concluir que:

▪ No dia 26 de junho de 1982 as partes pactuaram um contrato de compra e venda tendo como objeto o imóvel residencial sito a Rua Ministro Raul Fernandes, nº 180, apartamento nº 1.801, no bairro de Botafogo, Rio de Janeiro-RJ;

✓ O valor do mútuo disponibilizado para aquisição do referido imóvel, montou em Cr\$ 5.890.990,00 (cinco milhões, oitocentos e noventa mil, novecentos e noventa cruzeiros), quantia esta que seria quitada em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;



# Carlos Henrique R. de Sant'Anna

Engenharia, Avaliações & Perícias Financeiras

✓ A Cláusula 2.3 do Contrato de Compra e Venda firmado entre as partes, estabelece as seguintes diretrizes para os reajustes das prestações e encargos do financiamento em tela:

**“2.3 - O (a) (s) Mutuário (a) (s), optando pelo Plano de Equivalência Salarial, ciente (s) de todas as alternativas disponíveis, elege(m) como época de reajustamento da prestação, seus acessórios e razão de decréscimo das prestações, o dia 1º de julho de cada ano.**

**§ Primeiro - O primeiro reajustamento será efetuado na mesma proporção da variação da UPC verificada entre o trimestre civil da assinatura do contrato e o trimestre civil da época do reajustamento.**

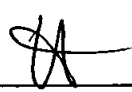
**§ Segundo - Qualquer reajustamento posterior ao primeiro será efetuado na mesma proporção da variação da UPC verificada entre o trimestre civil da época do reajustamento.**

**§ Terceiro - Atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na cláusula 2.2 e não existindo quantias em atraso, a Bamerindus dará quitação ao (a) (s) Mutuário (a) (s), de que mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato.**

**§ Quarto - Na forma da R/BNH nº 04/79 e 81/80 o (a) (s) Mutuário (a) (s) paga (m) neste ato a importância de Cr\$ 17.672,97 referente a contribuição para o FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial.”**

✓ Deste modo, verificamos que as prestações do financiamento seriam corrigidas pelo Plano de Equivalência Salarial, com base nas variações do UPC;

✓ Considerando as formas de cobrança praticadas pelo Réu, em 25 de junho de 1997, data do vencimento da última prestação do contrato, (parcela 180), o saldo do financiamento era DEVEDOR e montava em R\$ 81.948,66 (oitenta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), equivalente a 89.974,37 Ufirs-RJ;



# Carlos Henrique R. de Sant'Anna

Engenharia, Avaliações & Perícias Financeiras

---

✓ Ao efetuarmos os cálculos **EXPURGANDO A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS**, utilizando as mesmas taxas de juros e índices praticados pelo Réu nos reajustes das prestações/acessórios e saldo do contrato, apuramos que o saldo **DEVEDOR**, em 25 de junho de 1997 seria de R\$ 33.253,33 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), equivalente a 36.510,02 Ufir's-RJ;

✓ Ao demonstrarmos a evolução do financiamento conforme os requerimentos do Autor, ou seja, que os reajustes das parcelas ocorressem com base nos índices salariais de sua categoria profissional, apuramos que em 25 de junho de 1997 (parcela nº 180), o financiamento apresentaria um **SALDO DEVEDOR** de R\$ 39.579,24 (trinta e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos). Este valor corresponde a 39.063,72 Ufir's-RJ;

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

✓ O Autor consignou em Juízo as prestações de números 120 a 180;

✓ Ao procedermos os recálculos das prestações considerando os índices de reajustes salariais da categoria profissional do Mutuário, verificamos que **TODOS** os depósitos foram efetuados em valores superiores ao apurado por este Perito;

✓ A diferença, a maior, entre os valores das prestações apuradas com as quantias depositadas em Juízo corresponde a 5.140,38 (cinco mil, cento e quarenta e trinta e oito centésimos), Ufir's-RJ;

✓ O contrato em exame é coberto pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS;

✓ As análises e conclusões apresentadas foram obtidas com base nas documentações acostadas aos autos e nos levantamentos obtidos.



# Carlos Henrique R. de Sant'Anna

Engenharia, Avaliações & Perícias Financeiras

---

## 9.0 - ENCERRAMENTO

Entendendo ter abordado todas as premissas necessárias à elucidação da causa, encerro o presente em 13 (treze) páginas digitadas e 05 (cinco) planilhas em anexo, tudo devidamente rubricado por este Perito.

E colocando-se desde já à disposição do Juízo, para prestar os eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários ao desate da lide, este Perito requer a sua juntada aos autos para que se produza um só fim e efeito.

Respeitosamente,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2018.



---

**CARLOS HENRIQUE R. DE SANT'ANNA**  
- Perito do Juízo -